



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392465**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077557-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado BENEDITO DONIZETE SAMUEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16441**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077557-58.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ITAQUAQUECETUBA – 1ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL S/A**

**AGRAVADO: BENEDITO DONIZETE SAMUEL**

**JUIZ DE DIREITO: DR. KLEBER LELES DE SOUZA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de pagar cumulada com pedidos indenizatórios.

Decisão que deferiu tutela de urgência para suspensão dos descontos realizados na conta bancária do autor. Inconformismo do requerido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência em favor do requerente. Inteligência do art. 300, do CPC.

Em juízo sumário, verifica-se que foi devida a suspensão do débito automático na conta da parte autora em razão dos indícios de fraude na contratação de serviço não solicitado pelo demandante.

Perigo de dano evidenciado. Comprometimento de renda com caráter alimentar, uma vez que o recorrido percebe crédito previdenciário na conta em que são efetuados os descontos.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo cumulada com pedido indenizatório processada sob o nº 1001288-34.2025.8.26.0278, contra a decisão proferida a fls. 52/53, que deferiu a tutela antecipada para suspensão de descontos perpetrados pelo Banco Mercantil na conta corrente do autor, posto que este alega desconhecer qualquer relação jurídica que tenha mantida com a empresa.

O banco requerido, ora agravante, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão para obstar a suspensão dos descontos ora impugnados.

O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 289/290).

Contrarrazões apresentadas (fls. 297).

**É o relatório.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Em sede de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do autor/recorrido e o perigo de dano.

No caso em tela, o demandante pretende a suspensão dos descontos efetuados, pelo banco réu, relativos a contratos que alega não ter contratado e na conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário.

**Neste juízo sumário, verifica-se que foi prudente a concessão da tutela de urgência para determinar a cessação dos descontos na conta da autor perpetrados pelo Banco Mercantil a título de empréstimos cujos valores somados atingem R\$ 54.700,13, posto que o demandante assim os controverteu especificadamente nos autos de origem (fls. 2):**

“Ocorre que os empréstimos consignados realizados em seu nome através de contratos digitais foram frutos de fraude perpetrada por terceiros, estando tais empréstimos vinculados a um cartão de crédito consignado de benefício e empréstimos, feitos nos seguintes valores:

- 14/08/2024 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO no valor de R\$4.173,00;
- 14/08/2024 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO no valor de R\$44.680,13;
- 14/08/2024 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO no valor de R\$1.017,00;

- 14/08/2024 CONTRATO DE EMPRÉSTIMO no valor de R\$777,00;
- 14/08/2024 CRED CARTAO CONSIGNADO no valor de R\$693,00;
- 14/08/2024 CRED CARTAO CONSIGNADO no valor de R\$3.360,00(...)"

**A alegação do consumidor-agravado de que jamais celebrou referidos contratos deve ser interpretada de acordo com a boa-fé objetiva, ao menos até o efetivo contraditório.**

**A conceder probabilidade ao direito alegado pelo autor tem-se não só a impossibilidade de produção de prova negativa, mas também a notícia de crime realizada pelo demandante à autoridade policial (BO a fls. 18/19).**

No mais, o ônus de demonstrar a celebração do contrato para prestação é do agravante, pois, em se tratando de prestador de serviços, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão probatória do art. 6º, VIII.

Referido ônus poderá ser suprido com a produção de prova durante a instrução processual. Contudo, o que os autos demonstram até o presente momento é a dúvida acerca da regularidade das citadas contratações, de forma que é provável a inexistência de ato volitivo argumentada pelo consumidor, que não tem meio de provar o fato negativo.

O perigo do dano é evidente, diante do impacto das parcelas sobre conta bancária em que o autor recebe benefício de natureza alimentar, conforme extrato de fls. 20/21.

Por outro lado, a suspensão de cobrança do débito não traz risco ao agravado, uma vez que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Tutela de urgência - Contrato bancário - Deferimento -

Determinação para que a instituição financeira se

abstenha de descontar as parcelas de empréstimo consignado não reconhecido pela autora em seu benefício previdenciário - Regularidade da contratação sustentada pelo banco réu - Questão controvertida, a demandar dilação probatória e contraditório - Ausência de risco de irreversibilidade da medida concedida - Multa - Fixação para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento - Finalidade coercitiva - Observância da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando modificação o valor arbitrado em R\$1.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$20.000,00 - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2110337-27.2020.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020)

Feitas essas considerações, mantém-se integralmente a decisão impugnada.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator